



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 8895982/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.018790/2018-04

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 4 de Setembro de 2018, em desfavor de MARLIN YANELIN ALBORNOZ RODRIGUEZ, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 081648696, ingressante em território nacional no dia 30 de Março de 2017, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 19 de Abril de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 503 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 4 de Setembro de 2018, a autuada esclarece que o atraso em relação à documentação se deve ao fato dela não possuir os meios necessários para realizar tal ato.

Ademais, alega que somente nos dias atuais a alertaram sobre o devido procedimento, no momento em que a mesma estava na tentativa de procurar emprego. Diz, ainda, que ficou grávida e tal fato diminuiu suas condições de voltar para a Venezuela. Afirma não possuir condições financeiras para realizar o pagamento da multa por nós imposta, que se encontra irregular e sem oportunidade de emprego devido não possuir meios para quitar a multa. A mesma pede pela isenção da dívida para, que assim, possa se tornar regularizada e conseguir um emprego.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos

vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.
§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RUBENS LOPES DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8895982** e o código CRC **AE9992BA**.